

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.039, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza a Fazenda do Estado a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S/A, pelos avais concedidos à CHERP e ao DAEE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S/A, ate o equivalente, em moeda nacional, a Lit- 543.102.000,36 (quinhentos e quarenta e três milhões, cento e duas mil e e trinta e seis iras e trinta e seis centesimos), importância esta correspondente ao total dos avais concedidos pelo citado Banco à Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo S/A, e ao Departamento de Aguas e Energia Elétrica, em saques emitidos pelo Tecnômio Italiano Brown Boveri, de Milão, e relacionados com o fornecimento de aparelhagem elétrica destinada a Usina de Barra Bonita.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de outubro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimaraes

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2.º de outubro de 1965.

Miguel Sansigoto, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1061, DE 1965

Mensagem n. 357, de 27 de outubro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 23, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.061, de 1965, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo 10.222, de 1965.

Atinge o veto aposto à proposição as alterações introduzidas no texto original, por iniciativa dessa egrégia Assembleia, e que foram consubstanciadas nas emendas que tomaram os números 4 e 11.

Pela primeira das referidas emendas, objetivou-se reduzir a dotação da verba n. 14-A, códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, em Cr\$ 5.650.000.000, para que, com o produto dessa redução, fossem suplementadas as verbas ns. 21 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes em Cr\$ 189.877.000; 151 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.1.0 — Subvenções Sociais, em Cr\$ 1.581.649.474, 201 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.1.0 — Subvenções Sociais, em Cr\$ 1.558.601.997; e, 351 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, em Cr\$ 2.312.871.529.

A emenda n. 11 teve por escopo dispensar da exigência de empenho prévio as despesas orçamentárias referentes a concessão de auxílios, de subvenções e de bolsas de estudo.

Nessa conformidade, recai o veto, por imperativo de ordem técnica, na dotação global prevista no artigo 2.º do projeto que reza a verba n. 14-A — códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes — na importância de Cr\$ 5.650.000.000 e nas dotações, também totais, incluídas no artigo 1.º do projeto, que suplementam as verbas ns. 21 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, em Cr\$ 189.877.000; 151 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.1.0 — Subvenções Sociais, em Cr\$ 1.581.649.474 e 201 — 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.1.0 — Subvenções Sociais, em Cr\$ 1.558.601.997. No que se refere à verba n. 351, objeto daquela emenda, ainda por imperativo técnico, conforme adiante se esclarecerá, atingirá o veto apenas os seus efeitos, sem alteração da peça do reajustamento.

Incidirá, de outra parte, o veto sobre o art. 4.º do projeto, no qual se transmutou a emenda n. 11, já referida.

Devo lembrar, inicialmente, que a dotação da verba 14-A, consignada no Orçamento ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, foi incluída por iniciativa dessa Assembleia, a fim de ser distribuída por indicação dos ilustres senhores deputados.

Nessa ocasião, por intermédio da Mensagem A — n. 282, de 21 de novembro de 1964, vetando tal medida, tive a oportunidade de afirmar o seguinte:

"Sem entrar na análise do aspecto político da questão, vejo-me compelido a rejeitar a inclusão da referida dotação, consignada a órgão do Poder Executivo mas a ser distribuída a critério dos membros dessa ilustre Assembleia.

Embora propenso a aceitar tal solução, entendo, porém, que só poderia fazê-lo se a distribuição ficasse condicionada a um sistema que implique em estudos de conjunto sobre as necessidades reais das diferentes instituições e resguarde a independência de ambos os Poderes na apreciação da matéria".

não tendo, contudo, a impugnação feita merecido aprovação desse Poder.

Verifica-se, pois, que, coerentemente com as razões que me levaram a negar acolhimento àquela providência, não posso aceitar a solução de que ora se serviu essa nobre Assembleia, porque não se eliminaram as implicações de ordem constitucional suscitadas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado, no tocante ao sistema de distribuição não planejada de auxílios e subvenções.

Ora, ao operar a redução parcial da verba 14-A do Orçamento, objetivou-se, apenas, com os recursos assim obtidos, reforçar dotações de outras dependências do Executivo, mas com a finalidade de conceder, direta e imediatamente, auxílios e subvenções às entidades constantes das relações elaboradas mediante indicação dos ilustres membros desse Poder, que apolaram essa solução. Outro seria, por certo, o entendimento do Executivo se a proposta se restringisse à suplementação de dotações daquelas dependências, subordinada, todavia, sua distribuição aos critérios gerais e uniformes adotados pelos órgãos técnicos competentes.

Não tendo prevalecido esta orientação, subsistiram as razões que tive o ensejo de expender na referida Mensagem A n. 282, de 21 de novembro de 1964, bem como as motivações de ordem jurídico-constitucional, argüidas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado, que me levaram a vetar os projetos de lei ns. 422 e 318, ambos deste ano.

Em consequência e como inicialmente indicado, abrange o veto ora aposto, as dotações integrais nos códigos mencionados, das verbas ns. 21, 151 e 201, do artigo 1.º do projeto, muito embora, com relação a esta última, se sacrificem outras dotações solicitadas pelo próprio Executivo em sua proposição original, que serão oportunamente renovadas em novo projeto.

No que respeita à dotação da verba 351, cujo montante, no código específico, é de Cr\$ 10.343.921.529, o veto, conforme esclarecido de início, não se estende à totalidade dos recursos ali previstos, por isso que nêles se incluem outras parcelas, cuja imprescindibilidade é manifesta.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandylek Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184	Diretoria	36-2539
Assinaturas e Arquivo	36-2724	Gerência	36-2762
Material	36-2587	Contadoria	36-2764
Oficinas:		Secção do Pessoal	36-6188
de Obras	36-2598	Tesouraria — Publicações	36-2684
do Jornal	36-2552	Redação	34-5810
		Expediente	36-7931

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO" Anual	10.000	"DIÁRIO DA JUSTIÇA" Anual	8.000
Semestral	5.000	Semestral	4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

E assim procedo para ressaltar a ponderável parcela de Cr\$. 8.000.000.000, sem a qual ficariam prejudicados interesses substanciais das comunas paulistas, de vez que essa importância se destina ao atendimento das quotas de retorno aos Municípios, resultantes do excesso de arrecadação do Estado.

Ressalte-se, porém, que não será permitido à Administração utilizar integralmente a dotação que permanece. E isto porque o veto à redução da verba 14-A implica no desaparecimento dos recursos com os quais se pretendida atender à parcela de Cr\$ 2.312.871.529, destinada, de acordo com o texto da emenda n. 4, a subvenções sociais a instituições privadas.

Assim, será utilizado, tão somente, o remanescente daquela dotação global.

Finalmente, deixo de acolher o artigo 4.º do projeto assim redigido:

"Artigo 4.º — Independem de empenho prévio as despesas orçamentárias referentes a auxílios, subvenções e bolsas de estudo", por me parecer desaconselhável em face do sistema vigente, no âmbito do Estado.

Com efeito, a Lei n. 6.864, de 13 de agosto de 1962, que reorganizou o Tribunal de Contas, em seu artigo 63, consagrou o princípio da indispensabilidade do empenho prévio para qualquer tipo de despesa do Estado.

Essa norma se harmoniza inteiramente com o disposto no artigo 60 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que veda "a realização de despesa sem prévio empenho". É certo que a Lei n. 6.864, citada, dispensa de registro prévio, sujeitando, porém, a exame e registro "a posterior" do Tribunal de Contas, as notas de empenho referentes às despesas discriminadas em seu artigo 109.

Pelo exame da natureza das despesas abrangidas por essa disposição legal, é lícito concluir-se, desde logo, que diferem substancialmente daquelas que o projeto pretende alcançar. Cuida o artigo 109, em verdade, de despesas relativas a pessoal, fixo ou variável, e de outras que se revestem de caráter urgente e inadiável.

Não é o caso, pois, dos encargos decorrentes de auxílios, subvenções e bolsas de estudo, que, por não apresentarem tais requisitos, devem merecer maiores cautelas e mais atento exame de parte dos órgãos competentes, em benefício do Erário e, por consequência, da própria coletividade.

Assim e se a exigência de empenho prévio pode comportar exceções, estas devem, evidentemente, filiar-se aos mesmos critérios que presidiram a edição do artigo 109.

Além, outra não é a orientação do Egrégio Tribunal de Contas, ao qual compete a fiscalização da despesa pública. Em ofício a mim dirigido pelo seu ilustre Presidente, devidamente credenciado pelo Egrégio Plenário, solicitou aquela Corte o cancelamento, através de veto, do disposto no artigo 4.º da proposição em exame, pelos inconvenientes que dele necessariamente decorrem.

Nestas condições, tanto por motivos de ordem técnica, quanto em atenção ao apêlo que me foi endereçado pelo Tribunal de Contas do Estado, sou levado a rejeitar, como de fato rejeito, o dispositivo em questão.

Para que os efeitos do veto se tornem efetivos, não discriminarão as Tabelas Explicativas correspondentes, na parte objeto da emenda n. 4, alcançada em seu todo pela presente impugnação, as entidades beneficiadas.

Essas são, pois, as razões pelas quais veto parcialmente o projeto de lei n. 1.061, de 1965, nas partes e para os efeitos indicados, restituindo a essa nobre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.